



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



PARECER JURÍDICO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 011/2026

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 082/2026

TIPO: Menor preço por item

INTERESSADA: Fundo Municipal de Saúde de Bernardo Sayão - TO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES ULTRASSONOGRÁFICOS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BERNARDO SAYÃO - TO. SERVIÇOS COMUNS. JULGAMENTO PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. PROCEDIMENTO INSTRUÍDO COM DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PESQUISA DE PREÇOS, TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO ADEQUADA AO OBJETO, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º, INCISO XLI. 28, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 14.133/2021. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023 (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS). REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

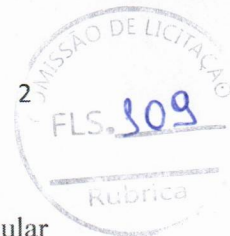
1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico acerca da contratação decorrente de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, vinculado ao processo administrativo devidamente instaurado no âmbito do **Fundo Municipal de Saúde de Bernardo Sayão - TO**, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES ULTRASSONOGRÁFICOS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BERNARDO SAYÃO - TO**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

A demanda foi formalizada pelo Fundo Municipal de Saúde, tendo por finalidade assegurar a realização de exames ultrassonográficos indispensáveis ao diagnóstico, acompanhamento e tratamento dos pacientes atendidos pela rede pública municipal de saúde, garantindo a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



Consta nos autos do processo administrativo a documentação necessária à regular instrução do procedimento licitatório, incluindo a formalização da demanda pela unidade administrativa competente, justificativa da contratação, bem como os instrumentos de planejamento indispensáveis, em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis às contratações públicas.

Verifica-se que a licitação será realizada na modalidade **Pregão Eletrônico**, adotando-se como critério de julgamento o **MENOR PREÇO POR ITEM**, em procedimento conduzido em ambiente eletrônico, o que possibilita maior competitividade entre os licitantes, amplia a participação de fornecedores, assegura transparência aos atos administrativos e contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A adoção do critério de julgamento pelo menor preço por item mostra-se adequada à natureza do objeto, uma vez que os serviços de exames ultrassonográficos podem ser contratados de forma individualizada por tipo de exame, permitindo maior eficiência na contratação e melhor aproveitamento dos recursos públicos.

Diante desse contexto, o processo administrativo foi regularmente encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise quanto à conformidade do procedimento licitatório com a legislação vigente, especialmente no que se refere à adequação da modalidade adotada, ao critério de julgamento estabelecido e à regularidade formal dos atos administrativos praticados no âmbito da contratação.

É o relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO:**

2.1. **RELEVÂNCIA DO CONTROLE JURÍDICO PRÉVIO NO PREGÃO ELETRÔNICO**

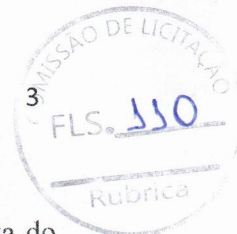
O controle jurídico prévio desempenha papel fundamental nos procedimentos licitatórios, especialmente no pregão eletrônico, modalidade amplamente utilizada pela Administração Pública para a contratação de bens e serviços comuns. Trata-se de instrumento essencial para assegurar que o procedimento seja conduzido em conformidade com o ordenamento jurídico, garantindo a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e competitividade.

No pregão eletrônico, embora haja maior transparência e competitividade decorrentes do uso de meios digitais, a complexidade do procedimento e a multiplicidade de atos





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



administrativos envolvidos exigem rigorosa análise jurídica prévia. Essa atuação preventiva do órgão de assessoramento jurídico visa verificar a regularidade da fase preparatória, a adequação do objeto à modalidade escolhida, a correta elaboração do edital e de seus anexos, bem como a compatibilidade das cláusulas com a legislação vigente e com os entendimentos consolidados dos órgãos de controle.

A fase preparatória assume especial relevância no pregão eletrônico, uma vez que nela são definidos elementos essenciais do certame, como o termo de referência, os critérios de julgamento, as exigências de habilitação e as condições de execução contratual. Eventuais falhas nessa etapa podem comprometer a lisura do procedimento, gerar impugnações, suspensões ou mesmo a nulidade da licitação. Nesse cenário, o controle jurídico prévio atua como mecanismo de prevenção de riscos, orientando o gestor público e assegurando a legalidade dos atos administrativos praticados.

A importância dessa análise encontra respaldo expresso na Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade do controle jurídico prévio nos processos licitatórios. O artigo 53 da referida norma determina que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório deve ser encaminhado ao órgão de assessoramento jurídico para análise de legalidade, reforçando o caráter indispensável do parecer jurídico no pregão eletrônico. Dispõe o dispositivo legal:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

A interpretação do dispositivo evidencia que o parecer jurídico no pregão eletrônico deve abranger a análise integral do procedimento, contemplando a legalidade da escolha da modalidade, a adequação do objeto, a regularidade das regras editalícias e a conformidade do certame com os princípios que regem as licitações públicas. Trata-se de manifestação técnica



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



indispensável para conferir segurança jurídica ao procedimento e reduzir o risco de questionamentos administrativos ou judiciais.

Dessa forma, o controle jurídico prévio no pregão eletrônico não se limita a uma exigência formal, mas configura verdadeiro instrumento de governança pública, contribuindo para a eficiência das contratações, para a transparência dos atos administrativos e para a proteção do interesse público, assegurando que o procedimento licitatório se desenvolva de forma regular, legítima e alinhada às finalidades da Administração Pública.

2.2. CARACTERÍSTICAS E APLICABILIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO

A modalidade de licitação adotada no presente caso é o **Pregão Eletrônico**, prevista na Lei nº 14.133/2021, aplicável à contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos de forma objetiva no edital, com base em especificações usuais de mercado.

No caso em análise, o objeto consiste na **prestação de serviços de exames ultrassonográficos**, os quais se enquadram como serviços comuns na área da saúde, tendo em vista que possuem protocolos, técnicas e parâmetros amplamente conhecidos e padronizados, permitindo sua descrição objetiva no instrumento convocatório e a comparação direta entre as propostas apresentadas pelos licitantes.

A utilização do pregão na forma eletrônica mostra-se adequada, considerando que o procedimento é realizado em ambiente virtual, o que amplia significativamente a competitividade, possibilitando a participação de prestadores de serviços de diferentes localidades, além de garantir maior transparência, publicidade e controle dos atos administrativos.

No âmbito da saúde pública, a adoção do Pregão Eletrônico revela-se ainda mais relevante, uma vez que contribui para a contratação eficiente de serviços essenciais, como os exames ultrassonográficos, que são indispensáveis para o diagnóstico clínico, acompanhamento de tratamentos e tomada de decisões médicas, impactando diretamente na qualidade do atendimento à população.

Ademais, o critério de julgamento adotado é o **menor preço por item**, o que se mostra pertinente à natureza do objeto, considerando que os exames podem ser contratados de forma individualizada, por tipo específico, permitindo maior flexibilidade na execução contratual, melhor controle dos gastos públicos e ampliação da competitividade entre os prestadores.





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



Além disso, a realização do procedimento em ambiente eletrônico amplia a competitividade do certame, permitindo a participação de empresas de diferentes localidades, ao mesmo tempo em que assegura maior transparência e publicidade aos atos administrativos. A dinâmica da disputa eletrônica contribui para a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, promovendo maior economicidade e eficiência na utilização dos recursos públicos.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar das modalidades de contratação, dispõe expressamente, em seu art. 6º, inciso XLI, que:

“XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.”

Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, estabelece no art. 8º os elementos mínimos que devem compor a fase preparatória, afirmando:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I – estudo técnico preliminar, quando necessário;

II – Termo de referência;

III – planilha estimativa de despesa;

IV – Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V – Autorização de abertura da licitação;

VI – Designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII – edital e respectivos anexos;

VIII – minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso.”

Dessa forma, verifica-se que a adoção da modalidade **Pregão Eletrônico**, com julgamento pelo menor preço por item, mostra-se juridicamente adequada e tecnicamente



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



compatível com o objeto da contratação, atendendo aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública

Assim, em juízo preliminar, a escolha do Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por item, revela-se compatível com o objeto analisado, sem prejuízo das considerações técnicas que serão apresentadas a partir da avaliação individual dos documentos que instruem o processo.

2.3 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – DECRETO Nº 11.462/2023

O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui procedimento auxiliar das licitações previsto nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023. Trata-se de mecanismo utilizado pela Administração Pública para registrar formalmente preços, fornecedores e condições de contratação, após regular procedimento licitatório, possibilitando a realização de contratações futuras conforme a necessidade administrativa.

Diferentemente da contratação tradicional, o Sistema de Registro de Preços não gera obrigação imediata de aquisição do objeto licitado, mas apenas estabelece uma ata de registro contendo os valores e as condições previamente definidas no certame. Assim, durante o prazo de vigência da ata, a Administração poderá realizar contratações de forma parcelada ou eventual, conforme a demanda que surgir, observando os quantitativos estimados e as condições estabelecidas no edital e na ata de registro de preços.

A sistemática do SRP tem como objetivo proporcionar maior planejamento, economicidade e eficiência às contratações públicas, evitando a necessidade de repetidos processos licitatórios para aquisições ou serviços de natureza semelhante. Além disso, permite à Administração ajustar as contratações à real necessidade do serviço público, reduzindo riscos de desperdício de recursos e assegurando maior racionalidade na gestão administrativa.

Importante destacar que a ata de registro de preços possui prazo de vigência determinado e estabelece as condições para futuras contratações, incluindo a possibilidade de revisão de preços, cancelamento do registro e eventual adesão por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, nos termos da legislação vigente. Dessa forma, o Sistema de Registro de Preços constitui importante instrumento de gestão das contratações públicas, conferindo maior flexibilidade e eficiência na execução das políticas públicas.

2.4 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um instrumento indispensável no processo de planejamento das contratações públicas, previsto na Lei nº 14.133/2021. Ele tem como objetivo principal fornecer os subsídios técnicos necessários para avaliar a viabilidade da contratação e garantir que as soluções propostas estejam alinhadas às necessidades da Administração Pública e ao interesse público.

Por meio do ETP, são identificados e analisados aspectos como o objeto a ser contratado, as soluções possíveis, os custos envolvidos, os riscos associados à execução do contrato, e outros elementos relevantes para a tomada de decisão. Esse estudo promove o planejamento eficiente e transparente das contratações, fundamentando as escolhas administrativas e minimizando falhas no processo.

Art. 18. O Estudo Técnico Preliminar é obrigatório e consiste na caracterização da necessidade da contratação e na definição dos requisitos da solução que a atenda, sendo utilizado para subsidiar a elaboração do termo de referência ou do projeto básico.

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar deverá conter, no mínimo:

I - descrição da necessidade da contratação, considerando os problemas a serem resolvidos sob a perspectiva de interesse público;

II - demonstração da previsão da quantidade a ser contratada e da adequação ao objeto;

III - estimativas das receitas e despesas que serão geradas pela contratação, inclusive das que ocorrerem em exercícios financeiros futuros;

IV - requisitos da contratação;

V - estimativa do impacto ambiental, se for o caso;

VI - providências a serem adotadas pela Administração para adequação do espaço físico e da capacitação de pessoal, quando for o caso."

O Estudo Técnico Preliminar apresentado tem como finalidade fundamentar a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de exames ultrassonográficos, visando atender às demandas do Fundo Municipal de Saúde de Bernardo Sayão – TO. 1, trata-se da etapa inicial do planejamento da contratação, sendo essencial para garantir que o serviço seja executado com eficiência, qualidade e dentro dos parâmetros legais estabelecidos.





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



A justificativa da contratação está baseada na necessidade de ampliar e manter os serviços de saúde pública no município, especialmente no que se refere à realização de exames de maior complexidade. O documento destaca que a demanda por exames tem crescido significativamente, sendo indispensável garantir a continuidade desses serviços, evitando interrupções no atendimento à população e assegurando diagnósticos mais rápidos e eficazes.

O objeto da contratação consiste na realização de aproximadamente 600 exames ultrassonográficos. Os serviços deverão ser prestados diretamente na Secretaria Municipal de Saúde, por profissionais habilitados e autorizados, garantindo controle, qualidade e acompanhamento adequado por parte da Administração Pública.

O estudo também apresenta levantamento de mercado e estimativa de preços, demonstrando que os valores foram definidos com base em pesquisa junto a fornecedores e painéis de preços, assegurando compatibilidade com o mercado, incluindo possíveis problemas como atraso na elaboração do processo, questionamentos administrativos, ausência de interessados, recusa em assinar contrato, falhas na execução e até entrega inadequada dos serviços, bem como as respectivas medidas preventivas.

Por fim, o ETP conclui que a contratação é viável e necessária, pois atende ao interesse público e contribui diretamente para a melhoria da prestação dos serviços de saúde no município. Dessa forma, o estudo recomenda o prosseguimento da contratação, destacando que a iniciativa garantirá maior eficiência, continuidade e qualidade no atendimento à população.

2.5 PESQUISA DE PREÇO

A norma 14.133/2021, artigo 23º estabelece que os incisos I, II e III do referido artigo são os parâmetros primários e mais robustos, e que a Administração Pública deve priorizá-los para garantir maior fundamentação técnica, eficiência e transparência, que a coleta de preços no presente processo seja ajustada às diretrizes dos incisos I, II e III:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento

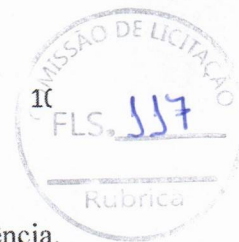
Os incisos I, II e III oferecem maior segurança e fundamentação ao processo, uma vez que ampliam a base de dados utilizada para estimar os valores, promovendo maior transparência e alinhamento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como os princípios da eficiência, moralidade, economicidade e legalidade.

A utilização do inciso I, que prevê o uso de painéis de preços praticados no âmbito da Administração Pública, destaca-se pela inclusão do **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**. O PNCP é uma plataforma centralizada instituída pela Lei nº 14.133/2021, que tem como objetivo organizar e disponibilizar informações sobre contratações públicas realizadas em âmbito nacional. Ele permite o acesso a dados detalhados sobre preços praticados, contratos e fornecedores, promovendo maior transparência e eficiência no processo de compras públicas. Sua utilização facilita a comparação de preços e assegura maior uniformidade nas contratações, sendo uma ferramenta essencial para a boa governança pública.





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



A doutrina especializada reforça a importância de seguir essa ordem de preferência. Conforme destacado no "Manual de Orientação: Pesquisa de Preços" do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"a correta definição do valor estimado da contratação é essencial ao sucesso do processo de contratação. Afinal, enquanto referência para análise de aceitabilidade das propostas, apenas cumprirá sua finalidade se, efetivamente, retratar a realidade de mercado."

O manual enfatiza que a Administração deve reunir o maior número possível de preços, a partir de fontes diversas, sendo preferencial o emprego das fontes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

No presente processo administrativo, verifica-se que a Administração Pública realizou a pesquisa de preços em estrita observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando múltiplas fontes idôneas para formação do valor estimado da contratação. Foram consideradas propostas obtidas por meio de cotação direta com fornecedores do ramo, além de dados extraídos de plataforma eletrônica de compras públicas (Banco Nacional de Compras – BNC), bem como consulta a contratações similares realizadas por outros entes públicos, identificadas por meio de sistemas oficiais, a exemplo do SICAP/LCO do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO), incluindo referência ao Município de Riachinho/TO. Tais fontes demonstram compatibilidade com o objeto pretendido, especialmente quanto à natureza dos serviços de exames ultrassonográficos, abrangendo quantitativos e condições semelhantes às da presente contratação.

No caso concreto, a metodologia adotada para a estimativa do valor da contratação enquadra-se nos incisos II e III do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido utilizada, como parâmetro principal, a análise de contratações públicas equivalentes, aliada à coleta de propostas em ambiente eletrônico e junto a fornecedores do mercado. Após a consolidação dos dados obtidos, chegou-se ao valor estimado da contratação no montante de **RS 110.000,00 (cento e dez mil reais)**, o qual se mostra compatível com os preços praticados no mercado, atendendo aos princípios da economicidade, razoabilidade, eficiência e vantajosidade para a Administração Pública, não havendo indícios de sobrepreço ou prejuízo ao erário.

2.6 – TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é um documento indispensável nos processos de contratação pública, previsto na Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



administrativos. Ele tem como objetivo descrever, com clareza e detalhamento, o objeto a ser contratado, os requisitos técnicos, as condições de execução e demais especificidades necessárias para viabilizar a contratação de bens ou serviços.

De acordo com o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência é definido como:

"Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XXIII - Termo de Referência: documento necessário para a contratação, em que deverão constar os elementos que caracterizam o objeto contratado e os critérios objetivos necessários à escolha da proposta mais vantajosa e à execução do contrato;"

O presente Termo de Referência tem como objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços/exames na área da saúde, destinados a atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, garantindo suporte às atividades assistenciais e ao atendimento da população usuária do sistema público.

A contratação se justifica pela necessidade de assegurar a continuidade dos serviços de saúde, especialmente na realização de exames e procedimentos essenciais para diagnóstico, acompanhamento e tratamento dos pacientes, tendo em vista que a estrutura municipal nem sempre dispõe de todos os meios técnicos ou profissionais para atender integralmente a demanda.

Os serviços a serem contratados abrangem a realização de exames específicos, conforme detalhamento constante no termo, com definição de quantitativos estimados e especificações técnicas, garantindo que os atendimentos sejam realizados com qualidade, precisão e dentro dos padrões exigidos pelas normas sanitárias e de saúde pública.

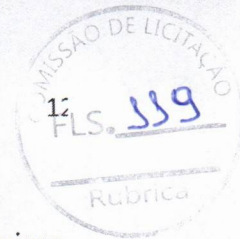
O fornecimento dos serviços deverá ocorrer de forma parcelada, conforme a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, permitindo melhor controle administrativo e financeiro, além de assegurar maior eficiência na gestão dos recursos públicos e no atendimento contínuo da população.

O termo também estabelece critérios técnicos e operacionais para a execução dos serviços, exigindo que a empresa contratada possua capacidade técnica comprovada, profissionais qualificados e estrutura adequada, garantindo a confiabilidade dos resultados e a segurança dos pacientes atendidos.

Por fim, a contratação visa fortalecer a rede municipal de saúde, proporcionando



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



maior agilidade nos atendimentos, redução de filas e melhoria na qualidade dos serviços prestados à população, cumprindo assim o dever da Administração Pública de garantir acesso universal e eficiente aos serviços de saúde.

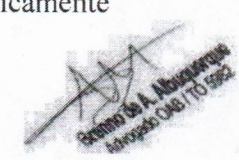
2.7 ANÁLISE DO EDITAL.

O edital da licitação é um dos documentos fundamentais do processo, pois estabelece as regras e condições que regerão o certame. Conforme determina o artigo 25 da Lei nº 14.133/21, o edital deve conter informações essenciais, como objeto da licitação, critérios de julgamento, requisitos de habilitação, regras de convocação, penalidades e gestão do contrato. O presente edital foi submetido à análise jurídica e apresenta quatro anexos essenciais: estudo técnico preliminar, ata de registros de preços, termo de referência e minuta do contrato. Dessa forma, verifica-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e em conformidade com o artigo 25 da referida lei, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

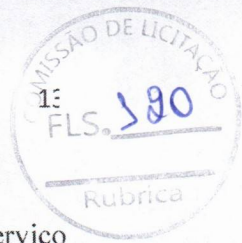
Dando prosseguimento à análise, verifica-se que o edital em exame apresenta, de forma clara e organizada, os elementos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021 para a realização do certame. O instrumento convocatório identifica corretamente o órgão interessado, o regime jurídico aplicável, a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa, a plataforma eletrônica utilizada, os prazos de envio de propostas, impugnações e esclarecimentos, bem como a validade da proposta. Trata-se, portanto, de edital formalmente estruturado para dar publicidade ao procedimento e assegurar aos interessados pleno conhecimento das regras da disputa, preservando os princípios da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No que se refere ao **objeto da licitação**, o edital delimita de maneira precisa a futura e eventual contratação, por meio de Sistema de Registro de Preços, de empresa para prestação de serviços de exames ultrassonográficos destinados ao atendimento das demandas do Fundo Municipal de Saúde. Além de definir que a licitação ocorrerá por item, o instrumento deixa claro que a contratação possui natureza continuada e está vinculada à necessidade administrativa da rede pública municipal de saúde. Essa descrição do objeto revela-se relevante e juridicamente





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



adequada, pois permite aos licitantes compreenderem exatamente a extensão do serviço pretendido, evitando ambiguidades e assegurando maior segurança tanto para a formulação das propostas quanto para a futura execução contratual.

Quanto às **condições de participação**, o edital estabelece critérios objetivos para ingresso no certame, exigindo que as empresas sejam legalmente constituídas, especializadas no ramo pertinente ao objeto e previamente credenciadas na plataforma eletrônica indicada. Também disciplina de forma expressa o tratamento favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e microempreendedores individuais, nos limites legais, além de prever hipóteses de vedação à participação, como empresas impedidas de licitar, sancionadas, com conflitos de interesse ou em situações incompatíveis com a contratação pública. Esse conjunto de regras mostra-se compatível com os princípios da isonomia, da moralidade administrativa e da ampla competitividade, uma vez que permite a participação de todos os interessados aptos, sem abrir espaço para favorecimentos indevidos.

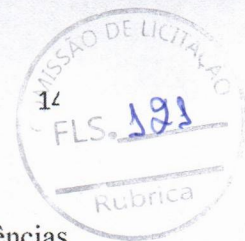
No tocante à **apresentação das propostas e à dinâmica da fase competitiva**, o edital traz disciplina minuciosa e coerente com o rito do pregão eletrônico. O instrumento prevê envio exclusivamente eletrônico da proposta, exigência de preenchimento completo das declarações no sistema, descrição detalhada do objeto ofertado, indicação de valor unitário e total, prazo de validade da proposta de 90 dias e inclusão, no preço, de todos os encargos necessários à execução do objeto. Na fase de lances, o edital estabelece o modo de disputa aberto, com apresentação de lances sucessivos, observância de intervalo mínimo e prorrogação automática da sessão quando houver novos lances nos momentos finais, o que reforça a competitividade e contribui para a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em relação ao **encaminhamento da proposta final e à aceitabilidade do preço**, o edital determina que a empresa melhor classificada apresente proposta final readequada, contendo os elementos formais necessários à identificação do certame, da empresa, do objeto ofertado, dos preços, da validade da proposta, dos dados bancários e do prazo de pagamento. Também se observa a previsão de início da execução dos serviços em até cinco dias úteis após a assinatura do contrato ou recebimento da ordem de serviço, conforme necessidade administrativa. Além disso, o instrumento admite a desclassificação de propostas incompatíveis com o objeto, com preço inexequível, com vícios insanáveis ou que contrariem as exigências editalícias, demonstrando preocupação com a exequibilidade da contratação e com a efetiva satisfação do interesse público.





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



No que diz respeito à **habilitação**, o edital apresenta um conjunto de exigências compatíveis com a natureza do objeto, abrangendo habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e regularidade fiscal, social e trabalhista. Merece destaque o fato de que, por se tratar de contratação na área da saúde, o instrumento exige documentação técnica específica, como licença sanitária válida, comprovação de inscrição da empresa e dos profissionais no Conselho Regional de Medicina, certidões de regularidade profissional, além de declarações relacionadas à conformidade com protocolos clínicos, normas sanitárias, responsabilidade técnica, ética profissional e proteção de dados. Essas exigências se mostram pertinentes e proporcionais ao objeto, pois não se trata de contratação comum e indiferenciada, mas de serviços que exigem qualificação técnica específica e observância rigorosa da legislação sanitária e profissional.

Por fim, observa-se que o edital também contempla regras claras sobre recursos, adjudicação, homologação, cadastro de reserva, contratação, execução do objeto, pagamento, reajuste e sanções administrativas. Há previsão de prazo recursal, verificação de idoneidade do vencedor mediante consulta a cadastros restritivos, possibilidade de convocação de remanescentes, assinatura de contrato administrativo, vigência contratual, fiscalização da execução, pagamento em prazo definido e aplicação de penalidades em caso de inadimplemento. Sob o ponto de vista jurídico, o edital apresenta conteúdo suficiente para reger validamente o certame e a futura contratação, revelando-se, em sua essência, compatível com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.

3. **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, considerando a análise jurídica realizada nos autos do processo administrativo, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 082/2026, mostra-se juridicamente possível e encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021.

Consta nos autos a devida justificativa da necessidade da contratação, evidenciando o interesse público na realização do certame, cujo objeto é a **contratação de empresa para prestação de serviços de exames ultrassonográficos, visando atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Bernardo Sayão – TO**, devidamente fundamentada nos documentos que instruem o processo.

Verifica-se ainda que foram observados os requisitos essenciais à formalização do procedimento licitatório, incluindo Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e pesquisa de preços, demonstrando o adequado planejamento





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



da contratação.

No que se refere à pesquisa de preços, constata-se que foi realizada conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, evidenciando a compatibilidade dos valores com o mercado, garantindo a observância do princípio da economicidade.

No tocante à regularidade das futuras contratações, deverá ser verificada a apresentação completa da documentação de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, bem como certidões exigidas e atestado de capacidade técnica, conforme exigido pela legislação vigente.

Dessa forma, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE PELA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO**, podendo a Administração promover o regular prosseguimento do certame, desde que observadas as formalidades legais pertinentes.

Não obstante, o presente parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade do ato administrativo, de responsabilidade exclusiva do gestor público.

É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior para deliberação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Bernardo Sayão 31 de março de 2026


BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUI
OAB/TO 5982